



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12268.000076/2009-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.778 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente W & A SISTEMAS DE PRE IMPRESSÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, sujeitando-se o infrator a pena administrativa de multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

Relatório

Conforme descrito no Relatório fiscal (fls.07) trata-se de lançamento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado a empresa de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminadas, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A infração imputada está prevista no artigo 225, inciso II e parágrafo 13, do Regulamento da Previdência Social - RPS, Decreto 3.048/99.

O contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 20/32, na qual alegou, resumidamente, que:

- a) Conflito entre o Relatório Fiscal e o Relatório de Fundamentos Legais;
- b) Ausência de fundamentação legal;
- c) Necessidade de sobrestamento do julgamento deste Auto de Infração

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba negou provimento à Impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 48):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, sujeitando-se o infrator a pena administrativa de multa.

Cientificado da referida decisão (AR fls. 52) o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 54/65 no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

Alega o Recorrente que o presente lançamento é nulo em razão da ausência da competente fundamentação legal e que a referida ausência teria sido reconhecida pela própria decisão recorrida.

Sem razão o Recorrente. Conforme se verifica pela leitura do relatório fiscal como pela decisão da DRJ o presente lançamento encontra-se devidamente motivado, conforme se constata pelo trecho abaixo transcrito:

Conforme relatado, o presente Auto de Infração foi lavrado em razão da empresa deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade diversos fatos geradores de contribuição previdenciária, referentes ao período de 01/2004 a 12/2004.

Vejamos, pois o que diz a Lei 8.212/91 a respeito dessa obrigação acessória:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos:

Portanto, tem-se por afastada a alegação de ausência de fundamento legal e cerceamento do direito de defesa.

Em relação ao pedido de sobrestamento do presente lançamento em razão do lançamento da obrigação principal é importante esclarecer que, além da ausência de previsão regimental nesse sentido, os processos estão sendo apensados e serão julgados conjuntamente. Assim, eventual decisão favorável ao processo principal acabará por refletir na decisão proferida no presente processo.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

